

À Comissão Julgadora Permanente (CPJ) do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (DER/DF).

**Ref: Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

**Edital de Concorrência 001/2021**

RECEBIDO  
Data: 15.07.2021 Hrs: 16:17  
R Rubrica matricula  
DER-DF/PROTOCOLO

O **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**<sup>1</sup>, por sua empresa líder, EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com sede na Rua Passadena, 89, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP, CEP 06715-864, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 11.1.53 do Edital de Concorrência 001/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURO**, o que faz nos presentes termos.

<sup>1</sup> Constituído pelas empresas EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita por CNPJ nº 44.239.135/0005-03, BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 68.913.953/0001-84 e VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.877.926/0001-09,



## 1. TEMPESTIVIDADE

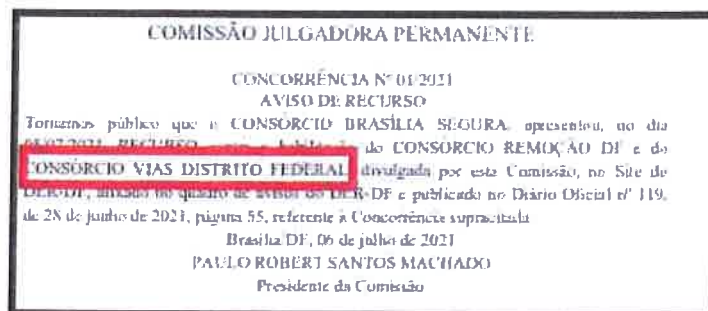
Nos termos item 11.5 do Edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer licitante poderá apresentar resposta a recurso interposto. Considerando que a publicação em Diário Oficial a respeito da interposição do recurso deu-se em 08.07.2021, o prazo recursal vencerá em 15.07.2021, sendo tempestiva a presente manifestação.

## 2. CONTEXTO FÁTICO

O Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (DER/DF) instaurou licitação para SELEÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, LEILÃO, E SERVIÇOS DE PESAGEM NAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE PÁTIOS E SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM PAGAMENTO DE OUTORGA AO PODER CONCEDENTE, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR VALOR DAS TARIFAS.

Na sessão do dia 31.05.2021 compareceram à concorrência 4 licitantes: (i) CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL, ora contrarrazoante, (ii) ACF AUTOSOCORRO EIRELI, (iii) CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, composto pelas empresas Transguard do Brasil, Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda. e Zetta Infraestrutura e Participações S.A e (iiii) CONSÓRCIO BRASILIA SEGURA, composto pelas empresas VIP Gestão e Logística S.A., Fiscal Tecnologia e Automação e Quality Flux Automação e Sistemas Ltda.

Após a decisão sobre a habilitação das licitantes (a qual excluiu da disputa a ACF AUTOSOCORRO), o **CONSÓRCIO BRASILIA SEGURA** interpôs, conforme decisão publicada no Diário Oficial em 08.07.2021, recurso em face da habilitação das demais participantes da disputa, **CONSÓRCIO VIA DISTRITO FEDERAL** e CONSÓRCIO REMOÇÃO DF:



O **CONSÓRCIO BRASILIA SEGURA** apresenta uma série de alegações em face da (acertada, como se verá) decisão que declarou o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** habilitado. As razões e sua improcedência são assim sintetizadas:

Consórcio VIAS  
DISTRITO FEDERAL



(i) **Não especificação do % de cada uma das consorciadas no Termo de Compromisso de Consórcio:** O edital, tampouco a Lei, exige que seja indicado o % de cada uma das consorciadas, sendo o modelo anexado ao edital meramente referencial. Inexistiu prejuízo à disputa e aos demais licitantes, considerando que a participação em termos percentuais impactaria apenas na análise financeira e as empresas atendiam inclusive isoladamente todos as exigências.

A informação do percentual constata, ainda que de forma implícita do documento, motivo pelo qual seria ilegal sua desclassificação (TCU, Acórdão 1795/2015-Plenário). Inclusive, o parecer sobre a regularidade fiscal do Consórcio considerou, acertadamente, tal realidade.

Quando muito, seria o caso de a Comissão de Licitação solicitar diligência, uma vez que a jurisprudência atualizada sobre o tema reconhece que é dever do pregoeiro admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário).

(ii) **Habilitação jurídica – ausência de juntada dos documentos pessoais dos representantes das empresas do Consórcio:** O edital não exigia documento pessoais junto à habilitação jurídica e os documentos foram juntados no credenciamento.

(iii) **Regularidade fiscal – não comprovação de registro no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual pela BIANCAR:** os documentos apresentados atendem às exigências editalícias, na medida em que atestam que a empresa está registrada no “no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual” (item 9.44.2, Edital), apresentando o respectivo número de tal registro.

(iv) **Regularidade fiscal – CND Municipal EGIS:** foram apresentadas as Certidão de Débitos Mobiliários (fls. 088) e Certidão de Débitos Imobiliários (fls. 089), comprovando o item 9.44.4 do Edital.

(v) **Qualificação econômico-financeira – Balanço Patrimonial e índices pela VELSYS:** Ao contrário do que alega o recorrente, ainda que tenham sido apresentados os documentos do ano de 2019, foram apresentados TAMBÉM o balanço de 2020 (fls. 340-356) e índices de 2020 (fls. 388-390).

(vi) **Qualificação econômico-financeira – Ausência de assinatura do contador no resumo da EGIS:** O edital não exigia tal assinatura e o contador deve apenas assinar os balanços e demonstrações financeiras, exatamente como apresentado.

(vii) **Comprovação de capacidade técnica operacional:** as 3 empresas que compõem o **CONSÓRCIO** possuem ampla experiência na execução de serviços similares ao licitados e, especificamente no que diz respeito aos serviços de pátio, demonstrou ter expertise na gestão do ciclo de atividades prevista no item 9.50.1 do edital, bem como na gestão de pátios com circulação de 6.000/ano.

Por tais razões, como se passará a esclarecer de forma aprofundada, o ato administrativo que declarou habilitado o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL NÃO merecer qualquer reparo.**

## 2.1. Uma consideração preliminar

Basta uma simples leitura do recurso administrativo interposto para concluir que o **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURO** está munido de um único propósito: ser a **ÚNICA** licitante a comparecer à fase de lances, garantindo uma *imaginada* vitória na Concorrência. E para tanto, está a se valer de inúmeras manobras na tentativa de induzir em erro esta Administração para revisar a irrepreensível decisão administrativa.

Ora, como se demonstrará na sequência, apresenta imaginados descumprimentos a exigências não feitas no instrumento convocatório – por exemplo, assinatura de contador em mera declaração de índices – e omite a existência de elementos expressamente constantes dos documentos habilitatórios, por exemplo quando menciona que a empresa **VELSIS** teria deixado de apresentar suas informações financeiras de 2020, quando o documento se encontra devidamente juntado ao envelope de habilitação.

Aliás, não seria demais afirmar que o referido **CONSÓRCIO** a todo custo quer reservar para si a vitória da licitação decorrente de projeto que ele mesmo modelou<sup>2</sup>. E para tanto, parece agir até mesmo imbuído de má-fé<sup>3</sup>, pretendendo a indevida vantagem de manter somente a sua participação na Concorrência.

Afinal, a prosperar a pretensão daquele **CONSÓRCIO**, o **DER DF** será privado de alcançar o objetivo da presente Concorrência: selecionar a melhor proposta para a execução do serviço público. Isso porque, afastará da presente disputa um grupo que possui ampla expertise e condições para executar os serviços ora licitados, bem como permitirá que apenas o **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA** prossiga para a próxima etapa (preços) sem que haja franca e justa competição.

Eis uma premissa que não se pode – e certamente não se será – ignorada na análise do recurso interposto!

<sup>2</sup> Ressalva-se que não se pretende atribuir qualquer irregularidade à participação da disputa de empresas que realizou os projetos e estudos, mas sim à postura do recorrente que pretende afastar todas as demais empresas com fundamento em argumentos dotados de qualquer consistência, como se mostrou na presente resposta ao recurso interposto.

<sup>3</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

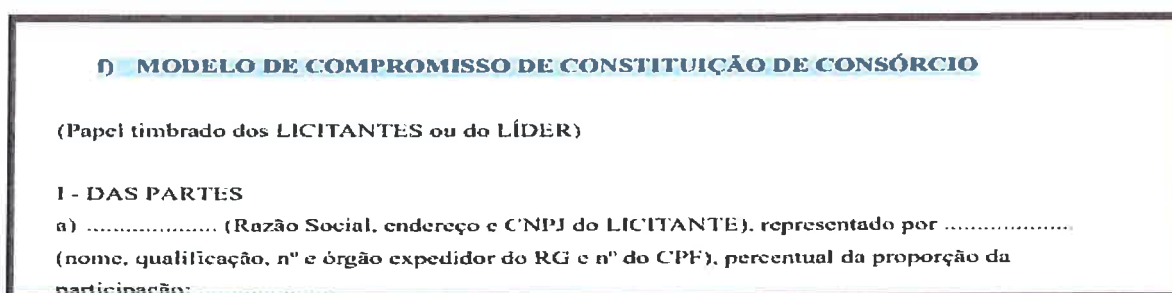
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

## 2.2. Regularidade do Termo de Compromisso de CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA (item 4.1 do recurso)

Alega o **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA** que “o *Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio* apresentado na documentação do Consórcio Vias Distrito Federal contraria o modelo apresentado no Anexo IV, alínea ‘f’ do Edital, uma vez que não indicou o percentual de participação de cada participante.” (item 4.1). E, segundo ele, a consequência seria sua desclassificação da disputa. Totalmente descabida a alegação, como se passará a demonstrar.

### (a) O Anexo IV é um mero modelo

O primeiro ponto a se esclarecer é que, ao contrário do que alega o recorrente, o anexo IV não é vinculativo, tal como o próprio título do arquivo menciona:



Portanto, equivocou-se o recorrente ao utilizar como fundamento para a desclassificação da disputa por não ter adotado um modelo de TCC.

### (b) Não há qualquer óbice à constituição da SPE

Prossegue o **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA** alegando que, conforme o item 6.8 do edital, uma vez que não houve a indicação da proporção de cada consorciada, “é impossível que o mesmo constitua a futura SPE, uma vez que o Edital exige que esta seja formada nos mesmos percentuais indicados no Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio”.

O argumento é incompreensível, pois sequer esclarece qual seria a impossibilidade fática e jurídica de se constituir uma SPE no caso concreto.

O edital prevê que:

7.1. A CONCESSIONÁRIA, constituída na forma de sociedade por ações de capital fechado, por prazo indeterminado, preservando a natureza de direito privado, na conformidade da lei brasileira, com objeto social compatível com as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do CONTRATO, sendo-lhe permitido o exercício de outras atividades empresariais ligadas à prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO, tais como a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

A constituição de SPE, na forma da sociedade por ações de capital fechado (S/A), é regida pela legislação de direito privado. Não há na legislação, nem mesmo no Edital, qualquer impossibilidade de ser constituída a futura SPE no caso.

Consórcio VIAS

DISTRITO FEDERAL



A indicação da participação de cada consorciada em um documento meramente negocial entre as partes em nada impede que, caso o CONSÓRCIO seja vencedor, venha a constituir uma SPE.

Em outros dizeres, a prévia existência de um TCC com os percentuais não é pressuposto legal, tampouco editalício, para a constituição da futura sociedade, como quer fazer parecer em razões recursais.

A ausência (que como se verá ainda pode ser tida como condição constante implicitamente no documento) em hipótese alguma será tida como *impossibilidade de constituir a SPE*, como alega o recorrente.

Muito embora o edital mencione que sua composição deverá observar a participação das consorciadas no projeto, isso não é, com todo respeito, requisito legal para sua constituição. Até porque, o documento (como o próprio nome diz um COMPROMISSO) é apenas um pacto entre as empresas de alocar expertise e capital para fazer frente ao futuro empreendimento. Nada mais.

**(c) Ausência de prejuízo**

Nessa linha – de que o Consórcio nada mais é do que uma conjugação de esforços –, o terceiro argumento trazido pelo recorrente também merece ser afastado. Alega o **CONSÓRCIO** que por conta da ausência de uma indicação expressa do percentual de cada uma das consorciadas “*também restou prejudicado os itens 9.47.2 e 9.47.4 do Edital*”. Os referidos itens preveem:

9.47.2. No caso de empresas em consórcio, para efeito de qualificação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

9.47.4. Em se tratando de consórcio, deverá ser comprovado patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

Pois bem. O edital **permitia** que as empresas em consórcios somassem esforços para atingirem os requisitos de qualificação econômico-financeira. Porém, no caso, as empresas que compõem o **CONSÓRCIO** atendiam **isolada e integralmente TODAS AS EXIGÊNCIAS FEITAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

	EGIS (fls. 385)	BIANCAR (fls. 386)	VELSIS (fls. 388)
ILG > 1,00	1,72	5,25	1,06
ILC > 1,00	2,17	7,38	1,30
GE < 1,00	0,37	0,10	0,65
Patrimônio Líquido R\$ 3.662.060,42	R\$ 93.057.873,46	R\$ 34.149.400,99	R\$ 41.008.000,00



As empresas, ainda que consideradas isoladamente, atenderiam (com folga) as exigências feitas para fins de qualificação econômico-financeira. **Um:** todas atendem aos índices, sem ser necessária a realização de qualquer média ponderada. **Dois:** o PL de todas elas considerados isoladamente praticamente fazem frente à 100% do valor do contrato, e não apenas 10% exigidos para fins de qualificação econômico-financeira. Só o PL da EGIS (R\$ 93milhões) é mais que o dobro do total do “valor estimado” do contrato.

Portanto ao contrário do que quer fazer parecer o **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA** da ausência expressa do percentual de cada consorciada não decorre qualquer prejuízo ao que prevê aos itens 9.47.2 e 9.47.4, e tampouco implica prejuízo ao julgamento objetivo ou aos demais licitantes.

Consequentemente, tal como já consolidado pelo STF, “se a irregularidade (que no caso sequer existe) praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da Administração Pública”<sup>4</sup> inexistente razão para sua desclassificação.

#### (d) Informação implícita constante do TCC

Como se não bastasse, há outro elemento desprezado pelo **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA**: a informação com o percentual de cada das consorciadas ignora que a participação de cada uma das consorciadas é implícito do documento. Afinal, são 3 (três) empresas – EGIS, BIANCAR e VELSIS – para a realização de um empreendimento!!

Ou seja: poder-se-ia considerar que cada uma das empresas possui 1/3 do empreendimento. Inclusive, foi esta interpretação dada pela Administração Pública ao avaliar o atendimento às condições econômico-financeiras do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**<sup>5</sup>:

AC	AT	ARLP	PC	PELP	PL
151.888.021	115.085.195	44.540.195	87.046.463	21.049.870	168.139.215
BLC	1,74				
BLG	1,82				
BGE	0,64				

<sup>4</sup> STF, RMS nº 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000 DJ de 13.10.2000.

<sup>5</sup> [https://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=128](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=128) , acessado em 25.06.2021, às 10:07h.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”,

Muito embora no presente caso não se trate da ausência de documentos, e sim de situação menos gravosa (informação supostamente ausente), a lógica é exatamente a mesma. Poder-se-ia afirmar que o TCC continha, de maneira explícita, a informação de que se tratavam de 3 empresas participante em Consórcio de uma disputa, cada uma delas responsável por 1/3 do empreendimento mediante liderança da empresa **EGIS**, reforçando a tese abaixo de que quando muito trata-se (quando muito) de erro passível de saneamento.

**(e) A suposta omissão é passível de saneamento**

Para além do que já foi exposto, como já visto, o TCC reflete uma relação comercial entre as partes, as quais se agruparam previamente para participar em conjunto da disputa. Ou seja, ele serve única e exclusivamente para atestar uma situação pactuada livremente entre as partes para alocar recursos na Concorrência e na futura execução.

Aqui merece ser feita um destaque: o recorrente atribui suposta *falha* uma omissão gravíssima a amparar a desclassificação do **CONSÓRCIOS VIAS DISTRITO FEDERAL** sem que sequer fosse facultado a realização de diligências. Nada mais equivocado!

Eventual omissão ou falha no documento não pode de forma alguma desnaturar a regularidade do documento, o qual contempla firmemente o propósito da **EGIS, BIANCAR e VELSIS de executar, solidariamente, as obrigações do futuro contrato de concessão**. A não inclusão da proporção expressa de cada uma delas no documento trata-se, sim, quando muito de falha formal!

Com todo respeito, é informação acessória. Inclusive porque as relações futuras societárias (participação, inclusive) poderão ser objeto de alteração sem prévia anuência do Poder Concedente: *“independe de autorização prévia do PODER CONCEDENTE, mas requer posterior notificação, a alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não implique em alteração do controle acionário.”* (item 10.2).

Como visto a ausência dos percentuais de forma expressa: (i) não é exigida no edital, o qual exige apenas a participação de cada uma delas; (ii) não impede a regular constituição futura da SPE, (iii) não prejudicou o julgamento da disputa (pois seu único impacto é na qualificação econômico-financeira); (iv) e é uma questão eminentemente privada entre as partes, prévia à licitação.

Não é elemento essencial, portanto, do TCC e poderia ter sido perfeitamente saneada pela Comissão Julgadora por meio de diligências, caso assim entendesse



necessário. A respeito do assunto, são merecedoras de destaque as lições de Fernando Vernalha Guimarães, que reconhece que a interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93<sup>6</sup> “*é a de que, sempre que a Administração se deparar com a situação fática-suposto – isto é: com a situação de mera dúvida acerca do conteúdo da documentação produzida (que se traduz em uma falha formal acerca da documentação) –, deverá promover diligência de molde a suprir a ausência de informação*”<sup>7</sup>.

No caso, afastar o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** da disputa única e exclusivamente por conta da ausência de % no TCC, sem sequer oportunizar esclarecimento/complementação com base no referido artigo (como faz o recorrente) é totalmente desarrazoado. Decorre de uma interpretação formalista e incompatível com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

A jurisprudência atual sobre o tema reconhece ser falha sanável a ausência/complementação de informação ou documento quando a finalidade for atestar situação já existente à época da disputa. Em recentíssimo julgado o TCU, de 26.05.2021, consolidou o entendimento de que a formalidade não pode se sobrepor à finalidade em processos licitatórios, reconhecendo a exata dimensão do saneamento de falhas na proposta:

#### Acórdão nº 1211/2021 – Plenário

Sumário: (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

<sup>6</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>7</sup> VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. “Promoção de diligências pela comissão para esclarecimento sobre a documentação – aplicação do § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93 – a relativização do formalismo no processo licitatório”, In Revista de Licitações e Contratos nº 123 (maio/2004), p. 440.

(i) aprovar, sem ressalvas, as demonstrações financeiras, as contas dos administradores e os resultados da Companhia relacionados ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020. Diante da aprovação das contas dos administradores, os acionistas decidiram também, por unanimidade, aprovar o montante global da remuneração da administração social da Companhia para o exercício social de 2021, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), cabendo ao Conselho de Administração da Companhia definir as divisões entre os órgãos da administração da Companhia.

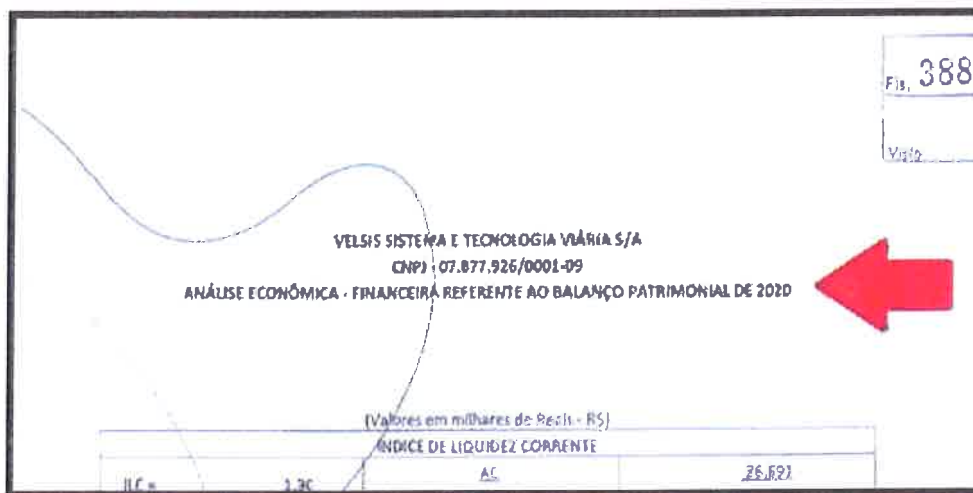
fls. 345

Ou seja: dos documentos de habilitação, consta não só uma, mas 3 (três) vezes o Balanço e Demonstrativos de 2020!!!! Sendo inequívoca, com todo o respeito, a má-fé do recorrente ao alegar que só foram apresentados os balanços e demonstrações de 2019.

Na mesma linha – e novamente distorcendo os fatos – o **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA** “apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2019, no entanto, a licitante apresentou memorial de cálculo, exigido pelo Item 9.47, alínea “c” do Edital, referente ao ano de 2020.” **O que, novamente, não é VERDADE.**

**Um:** a empresa apresentou regularmente o balanço patrimonial referente ao ano de 2020 (Fls. 340-343).

**Dois:** as demonstrações contábeis também são referentes ao balanço patrimonial do ano de 2020 (Fls. 388-390):



Portanto, são absolutamente inverídicas as alegações trazidas pelo **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA**, restando demonstrado o atendimento aos itens 9.44.4 e 9.47 do instrumento convocatório.

## 2.6 Memorial de cálculo não foi assinado pelo contador da EGIS (item 4.6 do recurso)

Em mais uma nítida tentativa de (sem fundamento) excluir o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** da presente disputa, criando uma fantasiosa tese de que a **EGIS** teria apresentada a memória de cálculo extraído do seu balanço "*em desconformidade com a legislação que rege a matéria, uma vez que se trata de documento contábil e deveria ser assinado por profissional da área de contabilidade, conforme estabelece o art. 25, 'a' e 'b' do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946*".

É preciso ler como cuidado a norma mencionada pelo recorrente:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

Pois bem. A legislação reserva à atividade de contador a escrituração e organização contábil dos balanços e demonstrações contábeis e não a elaboração de documento decorrente da mera extração de dados constantes destes documentos. Trata-se apenas da aplicação de fórmula definida em edital, que leva em consideração os valores obtidos no balanço patrimonial da empresa, este sim preparado e assinado por contador, em atendimento às exigências legais.

Com todo respeito, não se trata de atividade contábil. Os balanços e demonstrativos contábeis da **EGIS, em estrita observância à norma, foram assinados por seu contador.**

Dito isto, importante destacar o que prevê o item 9.47 do edital:

- c) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;
- d) mesmo que a licitante apresente o memorial juntado ao balanço patrimonial, a Gerência de Contabilidade do DER-DF procederá aos pertinentes cálculos;

O Edital, tampouco a Lei, não exige que o documento seja assinado por contador. Motivo pelo qual, por si só, já merece ser negado provimento ao recurso administrativo neste tocante.

A respeito do tema, a título ilustrativo, é o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas de São Paulo de que exigência de assinatura de contador nas declarações de índices contábeis seria até mesmo ilegal. Confira recentíssimo julgado (05.2021):

Procedência parcial. Descabida a exigência da assinatura do contador na memória de cálculo aprovando a análise econômico-financeira da licitante. Votação Unânime.

Voto:

Conforme expuseram os órgãos técnicos, também entendo descabida a exigência da assinatura do contador na memória de cálculo, aprovando a análise econômico-financeira da licitante. Sobre o tema, recentemente este Egrégio Plenário (TC - 9.656/026/11, TC - 10.285/026/11 e TC -

10.286/026/11) já teve oportunidade de decidir que tal exigência é restritiva e extrapola o rol de documentos permitidos pelo artigo 31 da Lei 8666/93. (TC – 14.426/026/11, rel. ANTONIO ROQUE CITADINI Relator)

Ora, da inteligência do julgado se extrai que (i) inexistente, como demonstrado aqui, previsão legal para a exigência de assinatura do contador nos índices, (ii) se é ilegal exigir em edital, muito mais irregular seria exigir, como quer fazer o recorrente, sua assinatura sem previsão editalícia.

Há, ainda um último ponto a ser considerado, o instrumento convocatório estabeleceu que "*MESMO que o licitante apresente o memoria*" (item 9.47, "d") a comissão procederá (como o fez) com todo respeito cálculo. Ou seja, sequer a ausência de tal documento seria motivo para inabilitação. Se nem a ausência seria apta a afastar da disputa uma licitante, mais desarrazoado seria inabilitado por uma exigência não constante do edital (assinatura do contador).

Diante disto, não merece reparos a decisão recorrida também em tal aspecto.

## **2.7 O CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL demonstrou a necessária qualificação técnica (item 4.8 do recurso)**

### ***(a) Ocorreu o cumprimento da exigência contida no item 9.50.1 do Edital***

As razões recursais ora atacadas também não são procedentes no tocante aos apontamentos realizados no item 4.8.1 da peça. Isso porque, ao contrário do que elas indicam, o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** comprovou que preenche todas as exigências de qualificação técnica, inclusive aquela contida no item 9.50.1 do Edital.

Antes de adentrar especificamente nas infundadas razões do recurso sobre o conteúdo dos atestados, importante ressaltar que o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** é composto por três empresas com ampla expertise na execução dos serviços licitados.

A **EGIS** no Brasil, pertence ao Grupo Egis, grupo francês de engenharia e consultoria que atua nas áreas de transporte, desenvolvimento urbano, construção, indústria, saneamento, meio ambiente e energia, com cerca de 15.800 funcionários. A **EGIS** tem mais de 60 anos de experiência e é um importante grupo internacional nos setores de engenharia de construção e serviços de mobilidade, cuja gama de serviços globais exclusiva engloba consultoria de infraestrutura, engenharia e operação. Especificamente na área dos futuros serviços concedidos possui comprovada experiência em serviços de pesagem estática portátil, bem como executa serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias do Estado de São Paulo, conforme atestado de fls. 463.

A **BIANCAR** é empresa que atua na área de gestão de pátios, tendo executados serviços similares ao ora objeto da concorrência para localidades de grande porte



e representatividade nacional. Por exemplo, atualmente presta serviços de remoção e guarda de veículos no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo em 2 contratos (como comprovam os atestados constantes das fls. 455 a 456 e 457 a 559) celebrados isoladamente e outro em Consórcio com a própria EGIS – antiga LENC (conforme atestado de fls. 463 a 465). Também realiza serviços similares ao ora licitado para a maior capital do país por meio de contrato de prestação de serviços de remoção e guarda com a Companhia de Tráfego de Engenharia do Município de São Paulo – CET/SP (atestado de fls. 460 a 462). Por fim, também atua no Município de Rondonópolis (fls. 449 a 454) na execução “*dos serviços públicos de remoção, vistoria, guarda, liberação de veículos*”, conforme atestados de fls. 449 a 450.

Por fim, acrescentando expertise ao **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**, a **VELSIS** que é uma empresa brasileira que atua no mercado tecnológico viário desde 2005, desenvolvendo soluções inovadoras de alta tecnologia para mobilidade na área de ITS (*Intelligent Transportation System*). Atua há mais de 7 anos com sistemas de pesagem em movimento, possui sistemas de pesagem estão instalados por todo o Brasil. A empresa implementou o maior projeto de contagem, classificação e pesagem em movimento permanente do mundo. Trata-se do Programa Nacional de Contagem de Tráfego – PNCT (conforme atestado de fls. 555 a 562). Na área de gestão de pátio também possui expertise, conforme contrato executado com o Município de Foz do Iguaçu.

Ora, como pode empresas com experiência comprovada e que atuam em contratos de grande porte como do DER SP serem reputadas como inaptas a executar os serviços licitados, como pretende o recorrente?! Nada mais absurdo.

Dito isso, o que por si só já se prestariam a afastar os argumentos trazidos em recurso, passa-se a rebater as alegações do **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, de modo a demonstrar o completo acerto da decisão desta Comissão**.

Os apontamentos contidos na peça recursal acerca deste tema são construídos a partir de uma interpretação ilegal da disciplina contida no ato convocatório do certame, cujas disposições pertinentes para o presente ponto destas contrarrazões – os itens 9.50.1 e 9.53 do edital – contém as seguintes exigências:

9.50.1. Ter realizado operação em Pátio Veicular, com circulação mínima de 6.000 (seis mil) veículos por ano, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual prevista de veículos em Pátio, compreendendo os seguintes serviços:

9.50.1.1. Remoção de veículos apreendidos;

9.50.1.2. Guarda dos veículos;

9.50.1.3. Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio;

[...]

9.53. Será admitida a somatória de experiências dos serviços relacionados no item 9.50, à exceção daquelas dispostas no item 9.50.1 que deverão ser comprovadas no mesmo atestado, a fim de que seja demonstrada a expertise do LICITANTE na gestão do ciclo de atividades relacionadas aos pátios de apreensão de veículos.

Com efeito, e como se demonstrará a seguir, prevê o edital que a somatória dos atestados não é admitido para fins de comprovação em uma mesmo atestado do CICLO DE ATIVIDADES (ou seja: remoção, guarda e vistoria). Repita-se que a referida cláusula menciona que é vedado o somatório das atividades/serviços mencionados no item 9.50.1 ("*somatória da experiência dos serviços*" e "*gestão do ciclo de atividade*"). Não prevê, ao contrário do que alegada o recorrente, que um mesmo atestado deveria ter os serviços/atividades de forma quantitativa.

Até porque, em sede de qualificação técnica, as exigências devem refletir aquilo que se considera como **o mínimo de experiência** necessária para que o futuro concessionário execute a contento os serviços objeto da concessão. Do contrário, estariam em desacordo com a impossibilidade de a Administração Pública incluir em editais de licitações exigências de qualificação técnica que sejam desarrazoadas, impertinentes, que restringem o objeto da licitação injustificadamente. Nesse sentido, veja-se precedente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Acórdão nº 2.934/2014 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 29/10/2014).

E, por refletirem aquilo que se considera como **o mínimo de experiência** necessária para que o futuro concessionário execute a contento os serviços objeto da concessão, tais exigências devem ser interpretadas de modo a garantir que elas promovam **a maior competitividade possível** entre os licitantes.

O STJ já se manifestou sobre o tema, indicando que o instrumento convocatório não pode ser aplicado "[...] *de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusula desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possível proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração*" (MS nº 5.418, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25/09/1998).

Não há dúvidas, portanto, de que os editais de licitação devem ser elaborados, e sobretudo, interpretados, de modo a se evitar a imposição de exigências descabidas, e visando ampliar, tanto quanto possível, a competitividade do certame e a possibilidade de a Administração Pública selecionar proposta efetivamente vantajosa.

Isso não ocorrerá caso as razões recursais ora contrarrazoadas sejam consideradas procedentes, já que, conforme anotado anteriormente, elas são estruturadas a partir de interpretação do edital que tem como único objetivo garantir que o consórcio recorrente seja o único a avançar à etapa de julgamento das propostas.

Esse tipo de interpretação viciada se faz presente, com muita força, nos questionamentos feitos acerca do cumprimento aos itens 9.50.1 e 9.53 do Edital, os quais distorcem o real alcance das exigências ali contidas.

Nesse ponto, como já antecipado anteriormente, quer fazer crer o recorrente que o edital impede a soma de experiências por parte de empresas unidades em consórcio em qualquer circunstância. Ocorre que o referido item é claro ao indicar que o impedimento nele contido é limitado, e se destina exclusivamente a garantir que ***“seja demonstrada a expertise do LICITANTE na gestão do ciclo de atividades relacionadas aos pátios de apreensão de veículos”*** (g.n.).

Não há nele nenhuma vedação à apresentação de múltiplos atestados visando o cumprimento de outras exigências editalícias, **tampouco há impedimento para que os licitantes apresentem mais de um documento comprovando suas experiências na gestão do ciclo de atividades atinentes ao funcionamento de pátios de veículos, visando o somatório dos quantitativos neles registrados.**

O texto do item 9.53 do Edital se limita a exigir que, para fins de cumprimento do contido no item 9.50.1, **os licitantes devem apresentar atestado(s) que comprove(m) o desempenho concomitante de todas as atividades relacionadas aos pátios de apreensão de veículos, quais sejam, a remoção de veículos apreendidos (item 9.50.1.1), a guarda de veículos (item 9.50.1.2) e a vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio (item 9.50.1.3).**

Melhor dizendo, a melhor interpretação do item 9.53 do Edital – ou seja, aquela que promove **a maior competitividade no certame em apreço** – é a de que, para fins de cumprimento da exigência contida no item 9.50.1 do mesmo ato convocatório, **faz-se necessário apresentar atestado(s) que contemple o desempenho concomitante de todas as atividades relacionadas aos pátios de apreensão de veículos.**

E isso foi demonstrado pelo **CONSÓRCIOS VIAS DISTRITO FEDERAL, em ao menos 2 atestados: FOZ DO IGUACU e RONDONÓPOLIS.**

Aqui vale destacar nova impropriedade no recurso interposto, pois alega que o atestado de RONDONÓPOLIS não contemplaria a atividade de vistoria veicular. Equivoca-se, porém. A execução das atividades consta já do início do atestado:

O Secretário de Transportes e Trânsito do Município de Rondonópolis/MT, Sr. RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA, no uso e exercício de sua competência, a pedido da empresa BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.913.953/0001-84, com sede na Avenida Guido Tomazoni, nº 621, Distrito Industrial, na cidade de Itapeva/SP, executou, nos termos do Contrato nº 463/2014, de 04 de julho de 2014, a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE REMOÇÃO, VISTORIA, GUARDA, LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS AUTUADOS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, PREPARO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DOS VEÍCULOS APREENDIDOS, GESTÃO, MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREA DO PÁTIO VEICULAR E ATENDIMENTO AO PÚBLICO”** no período de 13/12/2014 até 30/10/2019.

**recorrente**, já que não há no ato convocatório uma única linha que permita a adoção desse critério matemático para a aferição da experiência detida pelos licitantes.

Com essa "*interpretação conveniente*", o recorrente tenta fazer passar despercebido o fato de que no ano de 2015 a empresa integrante do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** prestou serviços de gestão de pátio de veículos no qual se observou a circulação de 5.245 (cinco mil duzentos e quarenta e cinco) veículos, número muito próximo do quantitativo mínimo exigido no item 9.50.1 do Edital

Ano	Total de veículos que circularam pelo pátio
2014	2498
2015	5245
2016	5106
2017	3845
2018	3787
2019	3500

Veja-se inclusive que o referido atestado contempla quase o quantitativo total exigido pelo item 9.50.1 e **isso em um único atestado!!**

Basta que se atente para os quantitativos registrados no atestado emitido pela SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS em favor da empresa consorciada BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (circulação de 2.444 veículos no ano de 2016 – fl. 450 do caderno de documentos entregue) e no atestado emitido pelo FozTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU em favor da empresa consorciada VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A (circulação de 5.245 veículos no ano de 2015) somam mais de 6.000 veículos ano.

Esses únicos 2 (dois) atestados já denotam que o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** detém experiência mais que suficiente para gerir os 2 (dois) pátios de veículos que a Administração Pública pretende sejam implantados em função da execução do futuro contrato de concessão.

Some-se a eles a experiência comprovada nos demais atestados apresentados, e a conclusão a que se chega é a de que eventual inabilitação do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** só encontra amparo em interpretação extremamente restritiva do edital, o que, conforme visto, segue na contramão do que a ordem legal prescreve.

Em função disso, requer-se seja julgado improcedente o item 4.8.1 do RECURSO ora contrarrazoado, para que seja confirmada a habilitação do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** em virtude da comprovação das exigências contidas no item 9.50.1 do Edital.

***(b) Os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL contêm todos os dados essenciais***



Respeitosamente, também não procedem as razões contidas no item 4.8.2 da peça recursal, uma vez que os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** possuem todos os dados essenciais, e estão alinhados à finalidade do item 9.57.8 do Edital.

A referida disposição editalícia indica que os atestados a serem apresentados pelos licitantes devem conter "*nome e identificação do signatário do atestado, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato, acompanhado de documentação comprobatória de sua condição de representante do emitente*".

Essa exigência, por óbvio, não consiste em mero formalidade vazia. Ela possui a clara finalidade de garantir que a Administração Pública seja munida de informações que possibilitem a realização de diligência visando esclarecer o conteúdo dos atestados apresentados, caso isso seja necessário.

Ocorre que **todos os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** possuem dados que permitem a realização de diligências, por parte da Administração Pública, visando a averiguação da veracidade dos seus conteúdos.

Todos eles foram impressos em papel timbrado do órgão ou entidade emitente, e possuem, quando menos, a indicação/designação do contrato que serviu de fundamento para a emissão do atestado, o nome e o endereço do órgão contratante, e ainda o nome do representante do órgão ou entidade competente para a emissão do documento.

Com respeito, isso é mais do que suficiente para garantir à Administração Pública a possibilidade de realizar diligências visando a verificação da veracidade do conteúdo dos atestados.

Nesse contexto exigir a observância mecânica dos estritos termos do item 9.57.8 do Edital, por parte do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**, implicaria no cometimento dupla ilegalidade.

A primeira decorreria de eventual desconsideração do fato de que todos os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** foram emitidos por órgãos ou entidades integrantes da administração pública direta ou indireta, de modo que gozam de presunção de legitimidade, nos termos da jurisprudência pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

4. - **Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade e legalidade, atributos que, embora não se mostrem absolutos, não podem ser afastados senão mediante prova robusta a ser apresentada por quem os contesta**, de onde não prosperar o esforço do impetrante para colocar em dúvida, sem prova documental convincente, a validade da avaliação de desempenho que conferiu estabilidade aos servidores designados para compor a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar. (MS 23.845/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019. *g.n.*)



Isso sem falar, que segundo o art. 19 da Constituição da República, “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos.

A segunda implicaria em afronta ao princípio do formalismo moderado, o qual, de acordo com JOEL DE MENEZES NIEBUHR, impede que o administrador público realize, no bojo de procedimentos licitatórios, “[...] exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade” (**Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 255.).

Anote-se, por fim, que aplicação fria e mecânica da previsão editalícia obrigaria as empresas integrantes do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** a revisitar todos os órgãos e entidades para os quais prestou serviços pertinentes para a comprovação das exigências de qualificação técnica em questão, e requerer a emissão de novos atestados, destinados a satisfazer especificamente as formalidades inseridas no Edital. Prática que não costuma indicar comportamento exatamente probó e não é adotada.

Por tudo isso, requer-se seja julgado improcedente o item 4.8.2 do RECURSO ora contrarrazoado, para que seja confirmada a habilitação do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** em virtude da apresentação de atestados válidos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** requer o recebimento das presentes contrarrazões, já que tempestivas, com o acolhimento de suas razões, para que seja mantido ato administrativo que o declarou habilitado na presente disputa.

PAULO ROBERTO  
MIRANDA SERRA:  
03902020881

Assinado digitalmente por: PAULO ROBERTO  
MIRANDA SERRA/03902020881  
NO CN = PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA;  
03902020881.C = BR O = ICP-Brasil OU =  
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
RFB e-CPF A3, (EM BRANCO), 87630434000146  
Data: 2021.07.15 12:38:47 -03'00'

De Cotia/SP para Brasília/DF

Em 15 de julho de 2021.

**CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**  
**Engº Paulo Roberto Miranda Serra**  
RG nº 7.600.522-7 SSP/SP  
CPF nº 039.020.208-81  
Representante Legal




**Ivana Alves**  
RG nº 3126308-5 SSP/PR  
CPF nº 531.960.159-04  
Credenciada

- e) Representar a OUTORGANTE na defesa de seus interesses em âmbito administrativo durante o procedimento licitatório.
- f) Acompanhar os demais representantes da OUTORGANTE nas visitas técnicas.
- g) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem validade durante toda a LICITAÇÃO

Atenciosamente,

Cotia, 28 de Maio de 2021.

  
**CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**  
**Engº Paulo Roberto Miranda Serra**  
RG nº 7.600.522-7 SSP/SP  
CPF nº 039.020.208-81  
Representante Legal

340 OFFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CIRCUNSCRIÇÃO CESAR - SÃO PAULO/SP  
RUA FREI CANECA, 371 - CEP: 01307-501 - FONE: (11) 3195-5433 / (11) 3114-1431 - E-MAIL: rccesar@terra.com.br

Reconheço, por seelbança, a firma de: (!) PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA, em documento com valor econômico, dou fe, São Paulo, 28 de maio de 2021. Cód.:2001628311165600223699

Válida somente com esse de autenticidade. (VTD 11/04/99 10,35)  
Selo(s): Selo:11028AA-0701780

Renato Lopes  
Escritório



115303  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C11028AA0701780

